

Ref.: **Concorrência nº 004/2025.**

Objeto: **Contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para prestação de serviços de fiscalização de obras do SESC-DR/AC.**

DECISÃO

Trata-se de recurso formulado pela empresa BIM ACRE LTDA. (fls. 462/466), relativo ao resultado da Concorrência nº 004/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para prestação de serviços de fiscalização de obras do SESC-DR/AC.

Mediante decisão proferida na reunião realizada em 26/05/2025 (fls. 456/457), a Comissão de Licitação de Obras habilitou e declarou vencedoras do certame as concorrentes I F C CORREIA, relativamente aos itens 1 e 2 (fiscalização de obras de construção da piscina privativa do hotel da UTLA Cruzeiro do Sul e da 2ª Etapa da reforma da Unidade de Senador Guiomard, respectivamente) e GLAYTON PINHEIRO REGO, quanto ao item 3 (fiscalização da 2ª etapa da reforma da Unidade Sesc Centro).

Em relação à concorrente I F C CORREIA, alega a Recorrente:

- a) que a licitante deixou de atender ao item 4.3.2.a do Edital, uma vez que não comprovou possuir, em seu corpo técnico, profissional detentor de CAT relativa à fiscalização de ao menos uma obra de construção civil, tendo se limitado a apresentar certidão emitida pelo CREA/Acre relativa à tramitação de processo para fins de expedição de CAT;
- b) que a Recorrida descumpriu os itens 4.4.b e 4.4.c do instrumento convocatório, pois deixou de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou Declaração de Não Contribuinte, assim como não comprovou a respectiva inscrição no cadastro de contribuintes municipal, juntando aos seus documentos de habilitação mero Alvará de Funcionamento vencido em 31/12/2022, que não pode ser utilizado para fins de comprovação das condições atuais da licitante; e
- c) que no Alvará de Funcionamento consta a informação que a Recorrida teria porte “MEI”, ao passo que no CNPJ consta “ME”, o que impede aferir a atual condição da licitante.

Quanto à concorrente GLAYTON PINHEIRO REGO, sustenta que houve descumprimento do item 4.4.b, em face da ausência de comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou de Declaração de Não Contribuinte.

Ao final de seu arrazoado, requereu a reforma da decisão da Comissão, a fim de declarar a inabilitação das Recorridas I F C CORREIA e GLAYTON PINHEIRO REGO.

Notificadas para exercício do contraditório, somente a recorrida GLAYTON PINHEIRO REGO apresentou contrarrazões (fls. 468/469), sustentando que teria anexado Declaração de Não Contribuinte ao seu dossiê de habilitação e, caso não o tenha feito, que se trata de vício sanável.

Requereu, ao final, a manutenção da decisão recorrida ou, alternativamente, a realização de diligência visando suprir a falha documental.

A Comissão atestou a tempestividade das razões e das contrarrazões e, não tendo exercido o juízo de retratação, encaminhou o recurso a esta Presidência, para decisão terminativa (fl. 470).

É o breve relatório, no que importa.

FUNDAMENTAÇÃO

Previamente atestadas as tempestividades do recurso e das contrarrazões, bem como subscritos estes por quem de direito, conheço de ambos.

Para efeito de melhor compreensão da presente decisão, adiante serão expostos, individualmente, as causas de decidir relativas a cada uma das Recorridas.

a) Recurso contra I F C CORREIA

O primeiro ponto levantado no recurso é pertinente, pois efetivamente a Recorrida não atendeu ao comando do item 4.3.2.a do Edital, cuja redação é a seguinte:

4.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional (pessoa física):

- a) comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação, profissional(is) detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviço(s) semelhantes ao objeto desta licitação, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja: **fiscalização da execução de pelo menos 1 (uma) obra civil.****

A redação do dispositivo é clara ao dispor que é obrigação do licitante possuir, em seu corpo técnico, na data da abertura da licitação, profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico com Atestado, ou seja, a CAT deve ser antecedente à abertura da licitação ou, se muito, emitida até a do referido ato.

Contrariamente a isso, a Recorrida juntou aos seus documentos de habilitação mera Certidão expedida pelo CREA/Acre em 20/05/2025 (fl. 357), dando conta da existência de processo administrativo visando a emissão de CAT em nome de Irdia Fabiane Costa Correia, a ser deliberado na próxima sessão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, em data não especificada, significando dizer que até que haja decisão plenária da referida autarquia favorável à emissão do documento, a referida CAT não existe no mundo jurídico.

Assim, sem mais delongas, tenho como efetivamente descumprido pela Recorrida o item 4.3.2.a do instrumento convocatório, razão pela qual **o recurso deve ser provido quanto a esse ponto específico.**

Em relação à ausência de comprovantes de inscrição perante os fiscos estadual e municipal, objeto da previsão contida nos itens 4.4.b e 4.4.c, respectivamente, do Edital, entendo que a inexistência de inscrição estadual restou demonstrada alternativamente através da CND válida, juntada aos respectivos documentos de habilitação (fl. 351), na qual se verifica estar em branco o campo “**INSCRIÇÃO ESTADUAL**”, ou seja, o próprio órgão fazendário atesta a inexistência da citada inscrição.

Quanto à exigência de compatibilidade do ramo de atividade da empresa com objeto licitado, outros documentos que compõem o dossiê de habilitação da Recorrida suprem tal finalidade, a exemplo do respectivo ato constitutivo (fls. 253/254), da a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/Acre (fl. 259) e do comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 350).

O entendimento acima deriva da aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual a interpretação rígida do instrumento convocatório não pode se sobrepor ao interesse maior de qualquer licitação, que é de obter a proposta mais vantajosa.

Sobre esse aspecto, o Edital que regula o processo licitatório de que se trata traz previsão expressa de aplicação do referido princípio, senão vejamos:

9.3. A Comissão de Licitação de Obras poderá, no interesse do Sesc em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, bem como determinar a correção de erros materiais e/ou omissões sanáveis, especialmente relacionados à planilha de composição de preços unitários (Acórdão nº 2272/2020-TCU-Plenário). Poderá também pesquisar via internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Assim, com base no princípio do formalismo moderado previsto no item 9.3 do Edital da Concorrência nº 004/2025, **rejeito o recuso quanto a esse tema.**

Já em relação à ausência de comprovação de inscrição municipal, procede o argumento da Recorrente, uma vez que efetivamente a Recorrida não se desincumbiu minimamente de sua obrigação, pois o Alvará de Localização e Funcionamento 2022 juntado ao dossiê de habilitação (fl. 358), do qual se vislumbra o número de inscrição 12243, teve sua validade encerrada em 31/12/2022.

De outra banda, a CND emitida pela Prefeitura de Cruzeiro do Sul (fl. 352), embora dentro do prazo de validade, não informa o número da referida inscrição municipal, fazendo referência apenas ao contribuinte nº 44082, que não corresponde ao número de inscrição municipal e, por tal motivo, não supre a finalidade do item 4.4.c do Edital.

Assim, diferentemente da comprovação de inscrição ou não inscrição no cadastro de contribuintes estadual, que em face da aplicação do princípio do formalismo moderado pode ser aferida através de CND válida, a inscrição municipal não pode ser constatada através de alvará vencido, em face da previsão contida no item 4.6.5 do Edital, cuja redação é a seguinte:

4.6.5. *Os documentos apresentados deverão estar válidos na data de recebimento dos envelopes.*

Logo, **dou provimento ao recurso quando a esse tópico.**

Por fim, quanto à alegação de impropriedades relativas ao porte da empresa, não há regra editalícia em tal sentido e, pelo mesmo motivo acima detalhado, o alvará vencido não pode ser considerado documento válido e, não sendo válido, não há que se falar sequer em divergências quanto ao porte da Recorrida decorrente do confronto de informações constantes entre o citado documento e o comprovante de inscrição no CNPJ.

Nesse particular, **nego provimento ao recurso.**

b) Recurso contra GLAYTON PINHEIRO REGO

Embora a versão da Recorrida de que apresentou Declaração de Não Contribuinte juntamente com demais documentos de habilitação não seja verídica, entendo que a exigência do item 4.4.b do Edital restou suprida através da CND juntada à fl. 377 dos autos, segundo a qual a Recorrida é cadastrada no fisco estadual sob o nº 01.027.280/001-24.

Quanto à pertinência do ramo de atuação com o objeto da licitação, o ato constitutivo juntado com os documentos de habilitação (fl. 369), a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/Acre (fl. 373) e o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 368) cumprem satisfatoriamente o mesmo desiderato.

Assim, fazendo uso mais uma vez do princípio do formalismo moderado, **nego provimento ao recurso** e mantenho a decisão da Comissão de Licitação de Obras que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora do item 3.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, conheço do recurso interposto por BIM ACRE LTDA. e decido:

- a) julgar **PROCEDENTE** o recurso relativamente aos itens 1 e 2 (fiscalização de obras de construção da piscina privativa do hotel da UTLA Cruzeiro do Sul e da 2ª Etapa da reforma da Unidade de Senador Guimard, respectivamente), para declarar **inabilitada** a concorrente I F C CORREIA por não apresentar o comprovante de capacidade técnico profissional exigido no item 4.3.2.a do Edital, bem como pela ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do município de sua sede, infringindo o item 4.6.5 do Edital e, por conseguinte, **anular** a declaração de vencedor dos itens 1 e 2 constante da ata da reunião de 26/05/2025 (fls. 456/457), determinando o prosseguimento do certame em relação aos citados itens, mediante abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em segundo lugar e assim sucessivamente, até que sejam preenchidos os requisitos de habilitação em cada um dos itens;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto ao item 3 (fiscalização da 2ª etapa da reforma da Unidade Sesc Centro), para manter inalterada a decisão da Comissão de Licitação de Obras que habilitou e declarou vencedora a concorrente GLAYTON PINHEIRO REGO, uma vez que a comprovação de registro junto ao fisco Estadual foi demonstrada através da CND constante do respectivo dossiê de habilitação (fl. 377), o que se justifica pela aplicação do princípio do formalismo moderado, conforme expressamente previsto no item 9.3 do instrumento convocatório.

Em decorrência do caráter terminativo da presente decisão em relação ao item “b” acima, determino a adoção imediata das providências necessárias à instrução do processo para eventual homologação do resultado do item 3, independentemente do prosseguimento da Concorrência em relação aos itens 1 e 2.

Providenciem-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos, especialmente para retomar a fase de habilitação dos itens 1 e 2.

Rio Branco (AC), 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Leonel Soncin Júnior

Presidente AR-Sesc/AC em exercício

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - Concorrência 004.25 - Julgamento recurso - 06.06.25.pdf

Documento número #169c32e2-4469-4738-bb5e-05279723ed98

Hash do documento original (SHA256): 1212759379b5a0ee48be364e23b977650fe1678795fb8c8bae7ba80e7950cf7a

Assinaturas



Ivan Cordeiro Figueiredo

CPF: 444.448.691-00

Assinou como validador em 06 jun 2025 às 11:17:20



Leonel Soncin Júnior

CPF: 597.114.699-87

Assinou como presidente em 06 jun 2025 às 11:26:46

Log

06 jun 2025, 11:15:21	Operador com email ssouza@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 criou este documento número 169c32e2-4469-4738-bb5e-05279723ed98. Data limite para assinatura do documento: 06 de julho de 2025 (11:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
06 jun 2025, 11:16:04	Operador com email ssouza@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 10 de junho de 2025 (23:59).
06 jun 2025, 11:16:04	Operador com email ssouza@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: ifigueiredo@ac.sesc.com.br para assinar como validador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ivan Cordeiro Figueiredo e CPF 444.448.691-00.
06 jun 2025, 11:16:04	Operador com email ssouza@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: *****9901 para assinar como presidente, via WhatsApp. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Leonel Soncin Júnior e CPF 597.114.699-87.

06 jun 2025, 11:17:20	Ivan Cordeiro Figueiredo assinou como validador. Pontos de autenticação: Token via E-mail ifigueiredo@ac.sesc.com.br. CPF informado: 444.448.691-00. IP: 201.56.114.82. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.9560902 e longitude -67.8182414. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1230.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
06 jun 2025, 11:26:46	Leonel Soncin Júnior assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****9901, com hash prefixo e02c15(...). CPF informado: 597.114.699-87. IP: 189.123.37.48. Componente de assinatura versão 1.1230.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
06 jun 2025, 11:26:47	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 169c32e2-4469-4738-bb5e-05279723ed98.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 169c32e2-4469-4738-bb5e-05279723ed98, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.